



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.925 - RJ (2016/0049320-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FABIO SOARES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : WALLACE MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe *habeas corpus* perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Em sede de *habeas corpus* não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.
2. Cabe ao impetrante o escorrito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.925 - RJ (2016/0049320-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FABIO SOARES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : WALLACE MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio Soares Rosa em face do Desembargador Relator do HC nº 0007268-47.2016.8.19.0000 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferira pedido de medida liminar em outro *writ* lá impetrado, ante à incidência do enunciado nº 691/STF e à falta de documento que comprove o alegado constrangimento ilegal sofrido.

Juntando a cópia da decisão que indeferiu a medida liminar no prévio *writ*, sustenta o agravante que não tem incidência a Súmula 691/STF em casos de flagrante ilegalidade, como na presente hipótese em que o indeferimento da liminar restou desprovido de qualquer fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.925 - RJ (2016/0049320-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe *habeas corpus* perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Em sede de *habeas corpus* não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.
2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não há como reformar a decisão agravada.

É que, no presente caso, o Desembargador do Tribunal de Justiça limitou-se a indeferir o pedido de medida liminar lá requerido, nada decidindo acerca das questões aqui suscitadas, relativas à imputada demora do juízo das execuções, tampouco do alegado direito ao livramento condicional ou à prisão domiciliar que, vale ressaltar, sequer se tem notícia se foram efetivamente objeto de questionamento perante o Tribunal de origem, já que a presente impetração não se encontra acompanhada da cópia da inicial do *writ* primevo.

Demais disso, verifica-se que a instrução da presente impetração está limitada ao andamento do processo de execução e, agora, à seródia juntada da decisão de indeferimento da medida liminar, carecendo o feito ainda da juntada do cálculo da pena, documento indispensável à comprovação do alegado direito ao livramento condicional ou à quaisquer outros benefícios na execução da pena, o que torna efetivamente inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal.

Assim, não pode o Superior Tribunal de Justiça, atendendo atalho processual, antecipar-se à eventual e futura prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça, juízo natural para o exame da legalidade de ato de juiz de primeiro grau, em indevida supressão de mais de uma instância, mormente quando a instrução é de todo deficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme já afirmado na decisão agravada, não cabe a esta Corte Superior de Justiça o exame de matéria que ainda não foi decidida no Tribunal *a quo*, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICÁVEL, MUTATIS MUTANDIS, AOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE –, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Relator da impetração na instância antecedente, excetuados casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se verifica na hipótese. Incidência, nos *writs* impetrados originariamente perante esta Corte, do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*.

2. A superação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF é atalho processual que não pode ser ordinariamente utilizado, porque subverte a regular ordem do processo e força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior.

3. Ordinariamente, é de se reservar ao Tribunal a quo a análise meritória ventilada no *habeas corpus* originário. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em regra, adiantar-se nesse exame, o que sobrepuja a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC 172.627/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

Assim, no presente caso, conquanto se possa reconhecer o empenho do agravante em demonstrar a excepcionalidade do caso, inexistem fundamentos que autorizem a superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal se não resta evidente, manifesta e inequívoca a ilegalidade apontada.

Daí porque era mesmo de se negar seguimento ao pedido porque manifestamente incabível, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0049320-4

AgRg no
HC 349.925 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008780620148190041 00072684720168190000 02747254620158190001
2747254620158190001 72684720168190000 8780620148190041

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALLACE CAJUEIRO MARTINS DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO SOARES ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO SOARES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : WALLACE MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.